



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005735/98-12
Recurso nº. : 134.372
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : NEY TAVARES DE CAMPOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.421

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NOVO EXAME - A notificação de lançamento considerada nula por vício formal é considerada como inexistente. Assim, um Auto de Infração que constitui corretamente o crédito tributário, o qual se pretendia exigir por meio do documento considerado nulo, é tido como original, vez que a notificação de lançamento anteriormente emitida deve ser considerada como nunca tendo existido. Somente há um lançamento válido para o período fiscalizado nestes casos.

PRECLUSÃO - Somente as matérias questionadas na impugnação podem ser objeto de recurso, posto que sobre as demais não houve a instauração do litígio, o que impossibilita sua análise na segunda instância.

IRPF - DEDUÇÃO DE DOAÇÕES - Mediante comprovação hábil e idônea podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as contribuições efetuadas a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, desde que sejam atendidas as exigências legais.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY TAVARES DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THÁISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

Recurso nº : 134.372
Recorrente : NEY TAVARES DE CAMPOS

RELATÓRIO

Ney Tavares de Campos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 03.12.02 (fls. 61 a 64), tendo dela tomado ciência em 19.11.02 (fl. 60).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, o qual foi conseqüência da constatação de nulidade, por vício formal, da Notificação de fls. 02, do processo apenso, feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte às fls. 31 e 32, do processo 10680.001130/96-18. O crédito tributário constituído foi em virtude da glosa de deduções em razão de despesas médicas e de instrução e de doações.

Com o lançamento efetuado, o valor do imposto a pagar apurado passou de 119,96 UFIR para 3.530,17 UFIR.

Inconformado, o Sr. Ney Tavares de Campos apresentou sua impugnação (fls. 44 a 51), na qual argumenta que preliminarmente o lançamento é nulo por vício formal, vez que foi feito um novo exame sem a devida autorização, o que não é permitido, conforme se denota da leitura do § 3º, do art. 951, do Regulamento do Imposto de Renda - 1994. No mérito, entende que somente os recibos são suficientes para comprovar as despesas médicas e que a exigência da comprovação de que as entidades beneficentes são de utilidade pública é incabível, pois são muito conhecidas na cidade. *Dizer que a LBA e a UNICEF não podem receber doações por não possuírem este ou aquele registro estadual e municipal é, voltamos a dizer, fantasia kafkiana de péssimo gosto* (fl. 51).

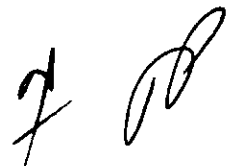


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 53 a 57), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, considerar parcialmente o lançamento, acolhendo as deduções referentes às despesas médicas constantes dos recibos de fls. 10 a 13 e 27 a 32. Seus argumentos foram, em síntese, no seguinte sentido:

- É de se esclarecer que o lançamento constante do processo apenso foi anulado por vício formal, sem análise de mérito, o que não impede a correta formalização da exigência por meio de outro ato;
- Não se trata de um novo exame, mas tão somente o aperfeiçoamento do anterior, garantida esta possibilidade pelo inciso IX, do art. 149, do Código Tributário Nacional;
- Mesmo não sendo necessária a autorização, deve-se observar que ela foi dada pelo Delegado, por meio da Comunicação de Serviço nº 02/97, assim como no Auto de Infração (fl. 02) há a informação fiscal de que o fiscal atuante está cumprindo determinações do Delegado;
- Fica, mesmo depois de consideradas as despesas médicas comprovadas, um residual de 210,40 UFIR, posto que nenhum recibo foi apresentado que pudesse comprovar tal despesa;
- As deduções de doações para as instituições filantrópicas somente podem ser aceitas se cumpridos os requisitos previstos na legislação, dentre eles o de ser reconhecida como de utilidade pública da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- Cabe ao contribuinte que pretende se beneficiar com a dedução verificar previamente o cumprimento desses requisitos;
- O contribuinte afirma que apresentou os comprovantes das doações ao fiscal, porém não os junta aos autos;
- Quanto á glosa das despesas de instrução, o impugnante não traz qualquer documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

Em seu recurso (fls. 61 a 64), o Sr. Ney Tavares de Campos reitera os termos de sua impugnação em relação à preliminar e às despesas com doações. Não mais questiona as despesas médicas apesar de ter restado um valor sobre o qual foi mantida a glosa. Argumenta, contudo, em relação às despesas com instrução, o que não havia feito em sua impugnação. Afirma, ainda, que a alegação da autoridade julgadora de falta de documentos, no seu entender, se deve ao fato de que existem dois processos fiscais com duas fiscalizações distintas, mas com o mesmo objeto, sendo que não foi apensado a este o anterior, além do que o tempo gasto pela fiscalização foi bastante dilatado. Esclarece que os recibos que junta ao recurso já tinham sido apresentados à fiscalização e podem ser examinados no processo 10680.001130/96-18.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 79 e 80, bem como pelo despacho de fl. 81.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em primeiro lugar é importante definir os limites da lide. Verifica-se que na impugnação o contribuinte não se insurgiu em relação à glosa com as despesas de instrução, o que, em grau de recurso trouxe a discussão.

O direito de o contribuinte se manifestar quanto à glosa das despesas com instrução está precluso, posto que os limites da controvérsia são estabelecidos pelo conteúdo da impugnação. Assim, não podem ser analisados os seus argumentos em relação a esta matéria. Cabe trazer a título de informação que à fl. 01 do processo apenso, o contribuinte já havia demonstrado que as alterações nas deduções das despesas com instrução deveriam ser diminuídas de 1950 UFIR para 1300 UFIR. O lançamento em análise considerou válida a dedução de 1300 UFIR, que é o limite permitido para o caso de dois dependentes que tenham dado margem a estes gastos.

Quanto às despesas médicas não aceitas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, o Sr. Ney Tavares de Campos não mais questiona em seu recurso, pelo que considero que esteja fora do litígio.

Cabe, também, esclarecer que o processo 10680.001130/96-18 foi apensado a este em 15 de junho de 1998, sendo que o Auto de Infração de fls. 01 a 04, que é o primeiro documento destes autos, está com o carimbo do protocolo de 15 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

junho de 1998, o que demonstra que aquele estava apensado a este desde o início deste. Não foi, portanto arquivado, conforme afirma o contribuinte à fl. 62.

A preliminar argüida pelo recorrente foi de nulidade do lançamento, em razão de não ter sido dada autorização para um novo exame de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme determina o § 3º, do art. 951, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994.

Ocorre que o lançamento feito pela notificação de fl. 02, do processo apenso, foi considerado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em vista de vício formal. Assim foi redigida a ementa da decisão nº 11170.2367/97-12 (fl. 31, do processo apenso):

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA

NORMAS PROCESSUAIS – É nulo o lançamento cuja notificação não contém as informações exigidas no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Um documento nulo é o mesmo que inexistente, ou seja, é como se nunca tivesse existido. Assim, o Auto de Infração, de fl. 01 a 40, não pode ser considerado um novo exame, posto que não existiu lançamento válido antes dele.

Conforme nos ensina De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico:

NULIDADE. No latim medieval nullitas, de nullus (nulo, nenhum), assim se diz, na linguagem jurídica, da ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade.

Nulidade, pois, em realidade, no sentido técnico-jurídico, quer exprimir inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal. Falta-lhe a força vital, para que possa, validamente, procedentemente, produzir os efeitos jurídicos desejados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

A rigor, a nulidade mostra vício mortal, em virtude do que o ato não somente se apresenta como ineficaz ou inválido, como se mostra como não tendo vindo.

Bem claro se evidencia sua significação de inexistência. Provindo de nullus, de ne (não) e ullus, contração de unullus, diminutivo de unus (um), quer bem exprimir o estado daquilo que não é ninguém, não é coisa alguma, nem mesmo um. Assim, é o estado daquilo que não existe.

Desta forma, como a notificação de fl. 02, do processo apenso, deve ser considerada como se nunca tivesse existido, não se pode falar em reexame. Somente existe um lançamento válido para o período fiscalizado.

Quanto ao mérito, resta analisar os recibos apresentados pelo recorrente. É necessário que se diga que não procede a afirmação de que os recibos estariam juntados ao primeiro processo, posto que não se encontram nele. O contribuinte afirma ter apresentado ao fiscal autuante, porém, tal assertiva não pode ser comprovada com os dados existentes nos autos, porém, o que se observa do lançamento (fl. 03), é que a glosa não se baseou em falta de comprovação da despesa em si, mas sim em vista da não comprovação de que as instituições beneficiadas fossem reconhecidas como sendo de utilidade pública. Assim, mesmo que os documentos somente tenham sido apresentados em grau de recurso, entendo que devam ser aceitos para a devida análise, em vista do direito de ampla defesa e do princípio da verdade material, até porque, em sua maioria foram juntados os originais e não há registro de recusa da apresentação dos documentos de doação até porque não consta das intimações solicitação nesse sentido.

Em primeiro lugar, no que tange às contribuições ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o próprio Manual do Imposto de Renda do exercício de 1995 traz, na página 23, a orientação de que podem ser deduzidas as contribuições a ele efetuadas, portanto, não há razão para que não sejam aceitos.

No que se refere à Legião da Boa Vontade, os recibos trazem inscritos os números do Decreto Federal e da Lei do Distrito Federal que declararam a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005735/98-12
Acórdão nº : 106-13.421

instituição como de utilidade pública. Não considero razoável que se exija do contribuinte pessoa física elementos outros que estariam somente ao alcance da própria instituição. Os decretos e leis são de conhecimento público, portanto a sua simples menção atende à exigência da comprovação.

Contudo, os recibos juntados à fl. 67 não possuem os dados suficientes para caracterizá-los como hábeis para a comprovação aqui pretendida, posto que ou não possuem data do pagamento ou ela está ilegível.

Os recibos de fl. 71 correspondem a créditos concedidos ao Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus, nos quais não há menção sobre a existência de Lei ou Decreto que tenha lhe concedido a declaração de utilidade pública, pelo que não podem ser aceitos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por DAR-lhe provimento PARCIAL, para cancelar a glosa efetuada em relação às doações feitas ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (fl. 73) e à Legião da Boa Vontade (fl. 72).

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA 